ACÓRDÃO - AC00 - 598/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9835/2016
PROTOCOLO	: 1700319
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: 1. MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ - EX-PREFEITO 2. ÁLVARO NACKLE URT – PREFEITO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO FINANCEIRO FINDO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – MULTA.

1. O Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros demonstra o Controle Social efetivo e atuante e faz parte do rol de documentos previstos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte.

2. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; mas a ausência do parecer permite a ressalva e recomendação.

3. A reabertura de demonstrativo contábil de exercício financeiro findo, decorrente da realização de alterações nas Demonstrações Contábeis, corrigindo os erros apontados, constitui prática vedada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; contudo, considerado o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam atualizadas e encaminhadas a este Tribunal, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o último Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

4. Verificado que as contas foram corretamente prestadas em seus aspectos contábeis e fiscais, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto às impropriedades apresentadas, é declarada a regularidade com ressalvas da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal e emitida a recomendação ao atual responsável para adotar as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas.

5. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo sujeita o gestor responsável à multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, exercício financeiro de 2015, do Senhor **Marcio Faustino de Queiroz,** ex-Prefeito, reabertura de demonstrativo contábil de exercício financeiro findo e encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, pela **aplicação de multa** ao Senhor **Marcio Faustino de Queiroz**, ex-Prefeito, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da intempestividade de envio dos documentos, e **determinação** para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcio Faustino de Queiroz, ex-Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 6, fora do prazo regimental, autuado em 25/05/2016.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 4003/2018, f. 286/299, e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, devido:

- Não encaminhamento do Inventário de Bens Móveis e Imóveis – Estoques, no valor de R$ 396.566,47 informado no Balanço Patrimonial;
- Não encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em lei;
- Preenchimento incorreto do 'Anexo 12 – Balanço Orçamentário' no que tange ao valor do orçamento, por não ter sido computado os valores dos créditos adicionais suplementares abertos, que aumentaram o valor do orçamento inicial; conforme relatado nos itens 3.1.1 e 3.1.1.1 desta análise;
- Não preenchimento dos quadros anexos ao 'Anexo 12 – Balanço Orçamentário' (Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Anexo 2 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados), embora o Fundo possua saldo nessa situação conforme relatado no subitem 3.1.1.1 desta análise;
- Divergência nos saldos das disponibilidades bancárias entre os extratos bancários e os informados no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, conforme relatado nos itens 3.2.2; 3.2.2.1; e 3.4.1 desta análise;
- Divergência nos valores das despesas extraorçamentárias informadas no Balanço Financeiro e no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 75), conforme relatado nos itens 3.2.3; 3.4.3 e 3.4.3.1 desta análise;
- O valor da despesa do exercício é divergente entre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro conforme relatado nos itens 3.1.1 e 3.2.4 desta análise;
- Não elaborou o quadro do Saldo Patrimonial conforme relatado no item 3.5; 3.5.1; 3.5.2; 3.5.3 e 3.5.4 desta análise;

- Não elaborou o quadro das Compensações, anexo ao Balanço Patrimonial, conforme relatado no item 3.6 desta análise;
- Ausência do Parecer do Conselho de Assistência Social sobre as contas do exercício, conforme relatado no item 4 desta análise;
- Não disponibilização das contas do exercício no portal da transparência conforme relatado no item 5 desta análise.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 364/2019, f. 300/334, após análise da integralidade das contas apresentadas, observou que as contas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos na Instrução Normativa TCE nº 35/2011, então vigente, relatando as seguintes irregularidades:

- Remessa intempestiva da prestação de contas;
- Não encaminhamento do Inventário de Bens Móveis e Imóveis;
- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno;
- Preenchimento incorreto do 'Anexo 12 – Balanço Orçamentário', não foram computados os valores dos créditos adicionais suplementares abertos, que aumentaram o valor do orçamento inicial, a Previsão atualizada registrada no Balanço Orçamentário deveria ser de R$ 1.963.848,20, porém foi registrado R$ 1.926.200,00;
- Não preenchimento dos quadros anexos ao 'Anexo 12 – Balanço Orçamentário' (Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Anexo 2 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados);
- Divergências nos valores das despesas extraorçamentária informadas no Balanço Financeiro e no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 75);
- Não elaboração do quadro de Saldo Patrimonial, integrante do Balanço Patrimonial, Ativo Financeiro e Permanente, e o Passivo Financeiro e Permanente; Não elaboração do quadro de Compensações, integrante do Balanço Patrimonial;
- As Notas Explicativas (NE) são meramente conceituais e não apresentam informação útil.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 18844/2019, f. 335/342, no qual compartilha do posicionamento apresentado pela Auditoria, opinando pelas contas irregulares e multa, tendo em vista a intempestividade no encaminhamento da prestação de contas de gestão; a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo; a não comprovação do efetivo Controle Social; e por impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas

públicas, infringindo a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor do Senhor *Marcio Faustino de Queiroz*, ex-Prefeito, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como do Senhor *Álvaro Nackle Urt*, Prefeito, conforme Despacho n. 42657/2019, f. 343/344. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 345/346[1].

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 5427/2020, f. 382/391, e concluiu que as contas não estão em conformidade com as normas vigentes, pela inconsistência nos valores do Anexo 12; Demonstrativo apresentado de forma incompleta; cadastro dos Responsáveis pelo Controle Interno estar incompleto; e ausência do Controle Interno, os demais itens relacionados anteriormente foram considerados sanados.

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer nº 10557/2020, f. 393/404, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que o gestor não sanou integral e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, ressaltando as seguintes irregularidades:

- Remessa intempestiva da prestação de contas;
- No Anexo 12- Balanço Orçamentário: não foram computados os valores dos créditos adicionais suplementares (aumentaram o valor do orçamento inicial na coluna da Previsão atualizada);
- Anexo 14 – Balanço Patrimonial – consta como ausentes o quadro de Saldo Patrimonial (Ativo Financeiro e Permanente, e o Passivo Financeiro e Permanente) e quadro de compensações;
- Inserção dos Anexos 01 e 02 do BO – para elaborar os anexos o gestor teve que reabrir dados da contabilidade – conduta vedada pela legislação;
- Divergência entre Anexo 17 e Anexo 13 (BF): embora ajustadas o gestor reabriu a contabilidade de exercício financeiro encerrado, alterando dados. Reabrir a contabilidade de exercício financeiro já encerrado é conduta vedada pela legislação contábil;
- Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício;
- A ausência de controle interno.

[1] Termos de Intimações n. 17898 e 17900/2019, de 03 de dezembro de 2019.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 706/2021, f. 405/412, no qual compartilha do posicionamento apresentado pela Auditoria, opinando pelas contas irregulares e multa, tendo em vista, a intempestividade no encaminhamento da prestação de contas de gestão; a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo; a não comprovação do efetivo Controle Social, divergências no registro das demonstrações contábeis do exercício; reabertura da contabilidade de exercício encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infringindo a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcio Faustino de Queiroz, ex-Prefeito.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *superávit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 **Ausência do Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros** - que serve de Controle Social, por isso, é importante a implantação e a comprovação de participação de todos os membros, possibilitando a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante, documento que faz parte do Manual de Peças Obrigatórias (IN 35/2011 TCE/MS).

2.2 **Ausência da Unidade de Controle Interno**, bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta poderá ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade devendo, no entanto, ser objeto de ressalva e recomendação.

2.3 **Da reabertura de demonstrativo contábil de exercício financeiro findo** - ao encaminhar novos Demonstrativos Contábeis verificou-se que o profissional contábil realizou alterações nas Demonstrações Contábeis, corrigindo os erros apontados, prática vedada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos termos o artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam atualizadas e encaminhadas a este Tribunal, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o último Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.4 **Encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo**, encaminhado em 25/05/2016, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalvas, recomendação e multa pela intempestividade na remessa dos documentos, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte os pareceres da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, exercício financeiro de 2015, do Senhor *Marcio Faustino de Queiroz*, ex-Prefeito, reabertura de demonstrativo contábil de exercício financeiro findo e encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Marcio Faustino de Queiroz**, ex-Prefeito, CPF n. 653.297.161-87, prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso II, c/c o § 1º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da intempestividade de envio dos documentos;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB/dssm